

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: 0336/81 (DRE-6 SUL Nº 740/80)

INTERESSADO: EPSG "SALETE" / SANTO ANDRÉ

ASSUNTO : REGULARIZAÇÃO DA VIDA ESCOLAR DE
DENISE THEOBALDO

RELATOR : CONS^o ROBERTO RIBEIRO BAZILLI

PARECER CEE : 1046/81 - CEEG - APROVADO EM 24/6/81

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO

1.1. A direção da EPSG "Salete", Santo André/SP, solicita, diretamente a este Conselho, providências quanto à regularização da vida escolar de DENISE THEOBALDO, filha de Eugênio Theobaldo e de Rosa Theobaldo.

1.2. A presente solicitação repousa no fato da aluna ter sido reprovada, não só nos componentes curriculares da 2ª. série do 2º grau, habilitação de técnico em Contabilidade, bem como nas dependências em Inglês e História, em que havia ficado, quando cursou na E.S.G. "Senador Flaquer", Santo André/SP, a 1ª. série do 2º grau da referida habilitação.

1.3. Tendo em vista os elementos que instruem os autos, é o seguinte o histórico escolar da discente em questão:

1.3.1. concluiu, no ano de 1975, os estudos relativos ao ensino de 1º grau (fls. 7 e 8);

1.3.2. em 1976, matriculou-se na 1ª. série do 2º grau, na ESG Senador Flaquer, em Santo André, habilitação Técnico em Contabilidade, tendo sido promovida para a 2ª. série com dependência nas disciplinas Língua Inglesa e História (fls.10);

1.3.3. veio a cursar, em 1977, a 2ª. série, ficando re-tida, no final do ano letivo, tanto nas disciplinas da série quanto nas da dependência (fls. 10 a 13);

1.3.4. em 1978, matriculou-se, por transferência, na 2ª. série do 2º grau da habilitação Desenhista de Decoração, na EPSG "Salete", em Santo André. Tal matrícula, na época, foi efetuada com base em documento expedido pela escola de origem (fl. 13), no qual não constavam as dependências.

Sendo assim, a aluna freqüentou normalmente a 2ª. série supracitada e a concluiu, com êxito, tendo sido promovida a 3ª. série, no fim do ano (fls.14)

1.3.5. Cursou, em 1979, a 3ª. série, grau e habilitação antes mencionados, concluindo, com aprovação, o ensino de 2º grau na EPSG "salete" (fls. 15 e 16).

1.4. A 1ª. D.E. de Santo André (fls. 18 a 20), a DRE-6/Sul - Santo André (fls. 22 a 25) e a COGSP (fls. 62 e 63) manifestaram-se pela convalidação dos atos escolares da epígrafa-da, propondo a remessa dos autos a este Conselho.

1.5. A DRE-6-Sul - Santo André, em análise pormenorizada do processo, concluiu, pela "regularização da matrícula e conseqüente convalidação dos atos escolares cometidos posteriormente, ficando obrigada a aluna a prestar exames especiais de História e Inglês, em nível de 1ª. série do 2º grau - disciplinas devidas em dependência - para que se lhe expeça o competente certificado de conclusão do 2º grau" (fls. 25).

1.6. Observe-se que o presente protocolado passou por longa tramitação, iniciada em janeiro de 1980, haja vista a necessidade do complementação dos documentos necessários a sua instrução.

2. APRECIÇÃO

2.1. Mais uma ocorrência em que difícil se torna fixar a responsabilidade. É de causar espécie a freqüência com que casos similares vêm acontecendo no nosso sistema de ensino.

2.2. A rigor, a declaração de fls. 12, aceita nas escolas, no ato da matrícula, não se caracteriza como documento

escolar. Além do mais, tal declaração, que confere ao aluno direito de matricular-se em determinada série, ainda como "documento" provisório, só deveria ser válida dentro do prazo estipulado para a entrega da documentação exigida pela legislação em vigor.

2.3. Pelo que nos é dado contatar, tais prazos não vêm sendo observados não só pela escola de origem, como também pela escola recipiendária.

2.4. Contudo, tendo em vista a orientação firmada por este Colegiado, na solução de casos análogos, consideram-se, na presente situação, os seguintes aspectos:

2.4.1. em relação a Inglês - a aluna cursou esta disciplina nas 2ª. e 3ª. séries do 2º grau, habilitação Desenhista de Decoração, na EPSG "Salette", de Santo André, motivo pelo qual julgamos que tenha ocorrido a hipótese da "recuperação implícita".

2.4.2. O mesmo não entendemos em relação a História, matéria do núcleo comum, pois que, na habilitação Desenhista de Decoração, a interessada tão somente cursou a disciplina História da Arte, componente da parte diversificada, razão pela qual deverá ser submetida a exame de História, em nível da 1ª. série do 2º grau.

II - C O N C L U S ã O

Deve DENISE THEOBALDO se submeter a exame especial de História, em nível de 1ª. série do 2º grau, em estabelecimento de ensino indicado pela Secretaria de Estado da Educação. Uma vez aprovada, fica convalidada, nos termos deste Parecer, a sua matrícula na 2ª. série do 2º grau, em 1978, na EPSG "Salette", de Santo André, bem como os atos escolares praticados subsequentemente.

Cabe à Secretaria de Estado da Educação advertir as escolas pelas irregularidades cometidas.

CESG, em 3 de junho de 1981.

a)CONSº ROBERTO RIBEIRO BAZILLI
RELATOR

I I I - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Pe. Antônio Ferreira da Rosa Aquino, Bahij Amin Aur, José Augusto Dias, José Maria Sestílio Mattei, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamasso Garcia e Roberto Ribeiro Bazilli.

Sala das Sessões, em 3 de junho de 1981.

a) CONSº JOSÉ AUGUSTO DIAS
PRESIDENTE

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 24 de junho de 1981

a) Conselheira MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
Presidente